



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 24ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

03/07/2019
QUARTA-FEIRA
Após a 23ª Reunião

Presidente: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente: Senador Jaques Wagner



Comissão de Meio Ambiente

**24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2019.**

24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, Após a 23ª Reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 330/2016 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	7
2	PL 693/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	15
3	PL 2920/2019 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	26

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(10)(17)	AM (61) 3303-6230	1 Marcio Bittar(MDB)(6)(16)	AC
Confúcio Moura(MDB)(10)	RO	2 José Maranhão(MDB)(16)(17)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Marcelo Castro(MDB)(10)	PI	3 Jader Barbalho(MDB)(17)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS	4 Ciro Nogueira(PP)(17)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
Plínio Valério(PSDB)(8)	AM	1 Major Olimpio(PSL)(11)	SP
Soraya Thronicke(PSL)(9)	MS	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS (61) 3303-2323	3 Alvaro Dias(PODEMOS)(15)	PR (61) 3303-4059/4060
Styvenson Valentim(PODEMOS)(20)	RN	4 Eduardo Girão(PODEMOS)(20)	CE
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Marcos do Val(CIDADANIA)(3)	ES	2 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 Eliiziane Gama(CIDADANIA)(19)	MA
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(7)	RN
Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)	PA (61) 3303-3800
PSD			
Carlos Viana(2)	MG	1 Lucas Barreto(2)	AP
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(2)(18)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(4)	MT	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE (61) 3303-1306/4055
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Chico Rodrigues(DEM)(12)	RR

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 27.03.2019, a Senadora Eliiziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).
- (20) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 3 de julho de 2019
(quarta-feira)
Após a 23ª Reunião

PAUTA
24ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Mudança no tipo de reunião para "extraordinária". (03/07/2019 16:59)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para isentar imóveis rurais de novos assentamentos do Programa de Reforma Agrária, com até um módulo fiscal, da obrigatoriedade de constituição de reserva legal.

Autoria: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela rejeição

Resultado: Aprovado o relatório

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

Autoria: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Resultado: Vista coletiva concedida.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2920, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera as Leis nos 7.797, de 10 de julho de 1989, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Resultado: Aprovado o relatório

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, N módulo fiscal, da obrigatoriedade de constituição de reserva legal.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2016, do Senador Acir Gurgacz.

O projeto compõe-se de três artigos. O art. 1º do PLS acrescenta § 9º ao art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para isentar da obrigação de manter Reserva Legal (RL) imóveis rurais com até um módulo fiscal dos novos assentamentos de Programa de Reforma Agrária estabelecido pelo poder público. O art. 2º define como novos assentamentos aqueles instituídos após a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto, e o art. 3º define esse mesmo termo como cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor argumenta que após a aprovação do novo Código Florestal permaneceram injustiças sobretudo com pequenos proprietários rurais, exemplificando que na Amazônia Legal esse grupo tem o dever de destinar 80% do seu imóvel para Reserva Legal, restando áreas muito pequenas e inviáveis para o cultivo do solo. Propõe que esse grupo seja, então, isento dessa obrigação quando pertencerem a novos assentamentos do Programa de Reforma Agrária.

O Projeto foi distribuído à CMA e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão.



II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial a preservação das florestas, conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Primeiro, ele estende a isenção a todas as pequenas propriedades e posses rurais, com até um módulo fiscal, de assentamentos públicos no Brasil, e não só àquelas da Amazônia Legal. Deve-se esclarecer que a dimensão do módulo fiscal geralmente varia conforme a densidade demográfica do município, podendo valer desde 5 (cinco) hectares, como em certos municípios da Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul, até 100 (cem) hectares, em alguns municípios de estados da Amazônia Legal, de acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O módulo fiscal nos estados da Amazônia Legal, em sua maioria, corresponde a uma área maior ou igual a 50 (cinquenta) hectares. Portanto, permitir o desmatamento de 100% da cobertura vegetal nesses novos assentamentos, com áreas de até 100 hectares, pode extrapolar a ideia de “impacto ambiental mínimo”, conforme defende o autor.

Esse incremento no desmatamento pode ser ainda mais preocupante se considerarmos que a taxa de desmatamento anual na Amazônia Legal subiu 14% no ano de 2018, em comparação com 2017, atingindo 7.900 km², a taxa anual mais alta desde 2008.

Essa escalada no desmatamento da Amazônia, somada a propostas que possam resultar no crescimento desse número, pode prejudicar o cumprimento da meta de redução de desmatamento na Amazônia Legal em 80% até 2020. Essa meta foi apresentada em 2009 na Conferência das Partes sobre Mudanças Climáticas nº 15 (COP-15), em Copenhague, e consta na Política Nacional sobre Mudança do Clima, regulamentada atualmente pelo Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018.

Essa meta é monitorada não só pelo Brasil, mas também por países parceiros (Noruega, Alemanha) que aportam recursos no Fundo Amazônia para redução do desmatamento naquele bioma. O maior doador, a Noruega, já investiu no Fundo mais de 3 bilhões de reais, e a Alemanha, quase 200 milhões. O descumprimento da meta poderia ensejar a descontinuidade ou redução do apoio financeiro.



Um segundo ponto que deve ser colocado é que o projeto dispensa os novos assentamentos rurais públicos, com até um módulo fiscal, da instituição de reserva legal, porém mantém a regra que obriga a recomposição da reserva legal para os assentamentos existentes onde houve desmatamento após 22 de julho de 2008, marco temporal de referência do Código Florestal.

Tomando como parâmetro a hipótese apresentada na Justificação, um agricultor familiar na Floresta Amazônica que desmatou toda sua reserva legal após o referido marco temporal, via de regra, terá que recompor a vegetação nativa no percentual de 80% da sua área, enquanto o agricultor familiar do “novo” assentamento poderá suprimir 100% da floresta e convertê-la ao uso agrícola.

O contexto criado com a nova ordem jurídica poderia dificultar a regularização ambiental dos já assentados que têm o dever de recompor a reserva legal em 80% na Floresta Amazônica em face do tratamento desigual e mais brando dado aos novos assentados, muito embora não tenha sido esse o propósito do autor. Com relação aos já assentados, em 2017 existiam 145 Projetos de Assentamentos na Amazônia Legal, recobrando uma área de mais de 27 milhões de hectares (ou 270.000 km²), segundo o Incra.

Pelos motivos apresentados, não obstante a nobre pretensão do proponente, recomendamos a rejeição da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2016

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para isentar imóveis rurais de novos assentamentos do Programa de Reforma Agrária, com até um módulo fiscal, da obrigatoriedade de constituição de reserva legal.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para isentar imóveis rurais de novos assentamentos do Programa de Reforma Agrária, com até um módulo fiscal, da obrigatoriedade de constituição de reserva legal.



SF/16481.05121-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12

§ 9º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos imóveis rurais com até 1 (um) módulo fiscal dos novos assentamentos de Programa de Reforma Agrária estabelecido pelo poder público.” (NR)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se novo assentamento do Programa de Reforma Agrária, estabelecido pelo poder público, aquele criado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2012, a aprovação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabeleceu o novo Código Florestal brasileiro, criando mecanismos fundamentais para fomentar o desenvolvimento sustentável no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No entanto, passados quatro anos, verifica-se que há certas injustiças, sobretudo com pequenos proprietários rurais. Por exemplo, um produtor com 10 (dez) hectares na Amazônia Legal pode ser obrigado a manter 8 (oito) hectares como reserva legal, o que o torna inviável do ponto de vista econômico e social.

Portanto, para o segmento de pequenos produtores rurais não faz sentido o Estado os responsabilizar por tamanho encargo e com restrição severa ao direito de propriedade, a ponto de torná-los reféns da impossibilidade produtiva e da digna condição de sobrevivência.

Portanto, diante da relevância da medida para produção sustentável no país e para dar condições dignas a pequenos produtores rurais do Brasil, propomos isentar imóveis rurais de novos assentamentos do Programa de Reforma Agrária, com até um módulo fiscal, da obrigatoriedade de constituição de reserva legal.

Por ser uma questão de justiça e entendendo que o impacto ambiental é mínimo, solicitamos apoio dos ilustres Senadores para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ

LEGISLAÇÃO CITADA:

[LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Art. 12](#)



SF/16481.05121-91

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - CÓDIGO FLORESTAL - 12651/12
artigo 12

2

Parecer Nº _____, DE 2019 - CMA

Sobre o Projeto de Lei nº 693, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.*

Relator: Senador **Randolfe Rodrigues**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 693, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.*

O art. 1º do referido projeto informa que seu propósito é diminuir para 5 (cinco) metros a faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

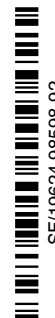
O art. 2º altera o inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para excluir as faixas de domínio público das rodovias e ferrovias da obrigação de manter a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado.

O art. 3º acrescenta o inciso V ao artigo 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que exista uma faixa não edificável de 5 (cinco) metros de cada lado ao longo das rodovias e ferrovias. Em consequência, a faixa onde não é possível a construção de edificações ao longo de rodovias e ferrovias é reduzida de 15 (quinze) para 5 (cinco) metros.

O art. 4º define como cláusula de vigência a data de publicação da lei que vier a entrar em vigor em decorrência da aprovação do projeto.

Na justificção, o autor da proposição argumenta que a faixa de domínio e mais cinco metros de faixa não edificável são suficientes para conceder segurança aos cidadãos, sem perder a viabilidade econômica das regiões que crescem ao redor das rodovias.

O PL foi distribuído à CMA e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.



II – ANÁLISE

Com relação ao mérito do PL 693 de 2019, lembramos que o inciso III do art. 4º da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, na sua redação original, reserva uma faixa não edificável pertencente ao proprietário lindeiro, que não pode construir numa faixa de 15 metros após a faixa de domínio.

As faixas de domínio são consideradas as áreas de terras determinadas legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária. Normalmente possui 40 metros de cada lado da via e sobre ela não é permitido nenhum tipo de construção. A sua existência se faz necessário para dar segurança e para os casos em que seja necessário aumentar as faixas de rodagem, construir viadutos, trevos, etc.

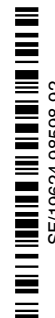
As áreas não edificáveis, diferentemente das faixas de domínio, são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia.

Existem hoje no Brasil milhares de residências e comércios construídas em área não edificável, especialmente em áreas urbanas, que permanecem irregulares, dificultando a gestão do uso do solo pela administração pública e a regularização fundiária de milhares de edificações.

O caminho proposto pelo autor de reduzir a área não edificável de 15 para 5 metros, embora positivo em alguns casos, não deveria ser a regra geral, mas sim a exceção. Sugerimos, portanto, uma alternativa que reconheça a existência do problema, regularizando a situação das construções já existentes e abrindo o caminho para que os municípios, no âmbito da discussão do respectivo Plano Diretor, possa avaliar o tamanho ideal da faixa não edificável.

Dessa forma, entendemos como importante a manutenção da regra que já estabelece como 15 metros as áreas não edificáveis. Mas admitimos que fique a critério do município, estabelecido por lei municipal que aprovar o Plano Diretor, a faixa não edificável possa ser reduzida até o limite mínimo de 5 metros de cada lado. Ao remeter a decisão ao Plano Diretor, asseguramos que ela seja feita a partir de estudos técnicos e esteja alinhada com o plano de desenvolvimento do município.

Em relação às residências e comércios já existentes, para evitar que continuem na irregularidade, a solução que apresentamos prevê que as edificações já construídas, até a data de 31 de julho de 2018, nos trechos rodoviários ou ferroviários que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, serão



dispensadas da exigência de reserva da faixa não edificável, ressalvando, porém, ao poder municipal, quando necessário, estabelecer exceções por meio de ato devidamente fundamentado.

Desta forma, considerando meritória a matéria, votamos pela aprovação do PL nº 693 de 2019, na forma da emenda substitutiva que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 693, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 693/2019

Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, ferrovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais e ferrovias, sem prejuízo da observância da legislação ambiental aplicável.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, podendo ser reduzida por lei municipal que



aprovar o plano diretor, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, salvo exigências mais rígidas previstas em legislação específica.

.....

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das rodovias e ferrovias que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, e cujas construções tenham sido finalizadas até a data de 31 de julho de 2018, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo ato devidamente fundamentado do poder público municipal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Relator

Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senador Jorginho Mello)



Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a fim de diminuir para 5 metros a faixa não-edificável existentes ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Art. 2º O inciso III do artigo 4º da lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatório a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;”

Art.3º O artigo 4º da lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979 passará a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

V – ao longo das rodovias e ferrovias, será obrigatório a reserva de uma faixa não-edificável de 5 (cinco) metros de *cada lado.*”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura.

O presente projeto de lei tem por objetivo discutir sobre a diminuição da faixa não-edificável presente nas rodovias e ferrovias brasileiras. Hoje a lei nº 6766 de 1979 define que ao longo de águas correntes e dormentes, rodovias e ferrovias a faixa não-edificável deverá ser de 15 metros para cada lado.



O que se pretende é diminuir para 5 cinco metros a faixa não-edificável apenas no que se refere a rodovias e ferrovias. Faz-se necessário destacar que essa área não-edificável é aquela que fica após a faixa de domínio.

Apenas pelo prazer do debate, faixa de domínio é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo, sendo normalmente de 40 metros de cada lado da via.

Importante salientar que a propriedade da faixa de domínio é do Estado ou da União e que sobre ela não é permitido nenhum tipo de construção. A sua existência, conforme dito anteriormente, se faz necessário para dar segurança e para os casos em que seja necessário aumentar as faixas de rodagem, construir viadutos, trevos, etc.

No que tange a faixa não-edificável existe o direito à propriedade particular, porém esta deverá ser exercida, caso haja interesse em edificação, com a reserva de 15 metros a contra da faixa de domínio. E é aqui que encontramos a essência do problema, uma vez que os atuais 15 metros é demasiadamente exagerado e carece de diminuição.

A margem de segurança já está estabelecida na faixa de domínio, não se faz necessário que a faixa não-edificável seja de 15 metros para cada lado. Precisamos usar da razoabilidade e diminuir essa metragem para 5 metros de cada lado. Caso os órgãos de transito entendam que se faz necessário um espaço maior para segurança, entendemos que, caso exista a motivação e



SF/19290.27001-00

comprovação necessária, poderá a administração pública desapropriar visando o bem comum e a segurança da população.

Porém nos demais casos, e em sua imensa maioria, resguardar a faixa de domínio mais 5 metros são suficientes para conceder segurança aos cidadãos, sem perder a viabilidade econômica das regiões que crescem aos redores das rodovias.

Destaco que procurei manter os 15 metros de cada lado de águas correntes e dormentes, pois entendo ser importante manter e preservar o meio ambiente, principalmente os leitos de rios, lagos, lagoas entre outros.

Desta forma, entendendo ser este um pleito importante, peço aos nobres pares apoio ao projeto a fim de diminuir a metragem da faixa não-edificável de 15 metros de cada lado para 5 metros, resguardadas maiores exigências de legislações específicas.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>

- artigo 4º

- inciso III do artigo 4º

3

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 2.920, de 2019, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera as Leis nºs 7.797, de 10 de julho de 1989, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.*



RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.920, de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso. O projeto altera as Leis nºs 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo.

Com esse objetivo, o art. 1º da proposição acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 7.797, de 1989, para determinar que 20% dos recursos do FNMA serão repassados aos Municípios e ao Distrito Federal que cumprirem o disposto no *caput* do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2010, em parcela única no mês de janeiro de cada ano, observando-se os critérios aplicáveis à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal. Dispõe também que os recursos não distribuídos na forma do § 1º serão acumulados para distribuição no ano seguinte de acordo com o disposto no mesmo parágrafo.

O art. 2º adiciona § 3º ao art. 18 da Lei nº 12.305, de 2010, para estabelecer que os recursos acumulados na forma prevista pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 7.797, de 1989 – proposto pelo projeto – não se sujeitam à priorização prevista no § 1º do art. 18 da PNRS.

O art. 3º do PL nº 2.920, de 2019, prevê que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos dos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos

Com relação ao mérito da proposição, observamos que o autor está correto ao observar que o FNMA, instituído pela Lei nº 7.797, de 1989, tem como objetivo custear projetos de uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, e que esses objetivos abarcam os projetos de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos.

Dessa maneira, notamos que o desígnio do projeto é sanar a falta de recursos para o pleno cumprimento das obrigações ambientais dos municípios, em especial quanto à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No entanto, advertimos que as alterações ao art. 3º da Lei nº 7.797, de 1989, não tornam claro que os recursos distribuídos deverão ser utilizados para desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, que são, conforme o art. 1º da referida lei, os objetivos do Fundo.

Sendo assim, tais recursos poderiam ser direcionados pelos Municípios a fins não relacionados ao dever do poder público de defender e preservar o meio ambiente, imposto pelo art. 225 da Constituição Federal.

Portanto, acreditamos que a proposição merece ajuste, para especificar que os recursos distribuídos deverão ser utilizados com o fim de satisfazer as obrigações ambientais dos Municípios e do Distrito Federal, em especial quanto ao cumprimento das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Todavia, observamos que os recursos financeiros totais do FNMA, uma vez divididos por todos os municípios do Brasil, resultarão em repasse financeiro irrisório para cada um dos municípios. Sendo assim, propomos uma emenda substitutiva que retire o percentual previsto para destinação dos recursos do FNMA, estabelecido no art. 1º da proposição, com o objetivo de



conferir maior flexibilidade à aplicação dos recursos do Fundo. O substitutivo, desse modo, considera prioritária na destinação dos recursos do Fundo a sua aplicação na área de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, por meio da alteração do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 2.920, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2019

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente para o manejo de resíduos sólidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Os recursos de que trata o art. 2º poderão ser repassados aos Municípios e ao Distrito Federal para aplicação no serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos caso cumpram o disposto no *caput* do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. (NR)”

“**Art. 5º**

VIII – Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos.

.....(NR)”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2920, DE 2019

Altera as Leis nos 7.797, de 10 de julho de 1989, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera as Leis nºs 7.797, de 10 de julho de 1989, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 3º**

§ 1º 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata o art. 2º serão repassados aos Municípios e ao Distrito Federal caso cumpram o disposto no *caput* do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em parcela única no mês de janeiro de cada ano, devendo a repartição desses recursos observar os critérios aplicáveis à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos não distribuídos na forma do § 1º serão acumulados para distribuição no ano seguinte de acordo com o disposto no mesmo parágrafo.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 18.**

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à distribuição de recursos de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, tem como objetivo custear projetos de uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental. Isso abarca os projetos de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos. Com efeito, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), define o FNMA como um de seus instrumentos.

O gerenciamento dos resíduos sólidos observa uma escala de prioridade, a saber: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Esse último aspecto corresponde à destinação dos rejeitos em aterros sanitários, conforme as normas operacionais específicas, de modo a evitar riscos ou danos à saúde pública e a minorar os impactos ambientais adversos.

A PNRS impõe a obrigatoriedade de que os municípios e o Distrito Federal (DF) elaborem plano de gestão integrada dos resíduos sólidos para poder acessar recursos federais a fundo perdido, bem como incentivos ou financiamentos de instituições financeiras federais, destinados à execução de serviços de limpeza urbana e de projetos de manejo de resíduos sólidos. Esse plano, que pode estar inserido no plano de saneamento básico, deve, entre outros fatores, identificar as áreas contaminadas e as medidas saneadoras desses passivos ambientais.

Além disso, a PNRS determina que todos esses entes cumpram a regra de destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos aos aterros sanitários até 2 de agosto de 2014. Infelizmente, isso ainda não ocorreu integralmente em todo o País devido às dificuldades técnicas para a operacionalização dos aterros sanitários e às dificuldades financeiras que têm atingido fortemente os entes locais nos últimos anos, sobretudo a partir da recessão econômica de 2015.

O relatório da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), intitulado “Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2017”, apresenta a realidade municipal quanto à geração, coleta e destinação dos resíduos sólidos urbanos. Em 2017, o Brasil gerou 78,4 milhões de toneladas de resíduos, sendo que 91,2% desse total foi coletado. Esses dados permitem observar que, em 2017, cerca de 6,9 milhões de toneladas de resíduos sólidos tiveram destinação imprópria.



Por sua vez, os rejeitos coletados foram distribuídos da seguinte maneira: 59,1% para os aterros sanitários, 22,9% para os aterros controlados e 18% para os lixões, que contribuem para a poluição atmosférica, do solo e das águas superficiais e subterrâneas. Praticamente, não houve avanços na destinação de resíduos aos aterros sanitários na comparação entre 2016 e 2017. Em 2016, essa destinação foi de 59%. Mais ainda, somente 2.218 municípios (incluindo o DF) destinaram os rejeitos aos aterros sanitários em 2017.

Não houve, contudo, falta de aplicação de recursos na área da limpeza urbana. Os municípios e o DF elevaram o montante de despesas com coleta, destinação final, limpeza de córregos e outros serviços de limpeza de R\$ 24,5 bilhões para R\$ 25,9 bilhões no período de 2016 a 2017. A bem da verdade, o desequilíbrio financeiro recente, marcado pela estagnação das receitas próprias e de transferências e pelo crescimento das despesas obrigatórias, tem limitado a implantação e a continuidade de funcionamento dos aterros sanitários.

Além das despesas para o cumprimento das exigências da PNRS, há outras despesas significativas assumidas pelos municípios para sua adequação ambiental, destacando-se a prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos. Esses serviços integram as ações de saneamento básico juntamente com o manejo de resíduos sólidos e a infraestrutura de drenagem pluvial.

Tendo em vista as obrigações ambientais dos municípios, em especial quanto à PNRS, e a falta de recursos para o pleno cumprimento desses compromissos legais, proponho neste projeto de lei que 20% (vinte por cento) dos recursos do FNMA sejam repassados, em janeiro de cada ano, para os entes que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), consoante os critérios de distribuição válidos para esse fundo constitucional, desde que os entes tenham elaborado os correspondentes planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

O impacto orçamentário-financeiro da proposição é estimado em R\$ 4,8 milhões em cada um dos próximos três exercícios financeiros. Ademais, o custo anual da proposição é inferior ao total das despesas pagas, incluídos os restos a pagar pagos, com recursos do FNMA no exercício financeiro de 2017, que foi de R\$ 5,4 milhões.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, o qual ajudará, ainda que minimamente, os



entes que recebem recursos do FPM a cumprirem seus compromissos na área ambiental.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea b

- inciso I

- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente - 7797/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>

- artigo 3º

- parágrafo 1º do artigo 3º

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- artigo 18

- artigo 18